

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1209 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	10
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	11
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	14
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	16
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	17
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	23
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	28
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	29
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	32



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N.º 022/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a requisição formalizada pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, Antônio Augusto Brandão de Aras, nos termos da Portaria CNMP-PRESI n.º 56, de 19 de abril de 2021, carreada pelo Ofício n.º 102/2021/PRESI, de 19 de abril de 2021, protocolizado sob o n.º 07010396883202113;

RESOLVE:

Art. 1º COLOCAR a Promotora de Justiça MUNIQUE TEIXEIRA VAZ à disposição do Conselho Nacional do Ministério Público para atuar como membro auxiliar na Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público (UNCMP), pelo período de 01 (um) ano, a partir de 12 de maio de 2021, com prejuízo de suas funções no órgão de origem.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 353/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n.º 003/2009; e

CONSIDERANDO o teor do MEM/DGPPF/N.º 059/2021, de 12 de abril de 2021, e Aditivo de Termo de Adesão de Serviço Voluntário, protocolo n.º 07010394682202173;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR, a partir de 08 de abril de 2021, o horário de prestação de serviço voluntário prestado por DANIEL NUNES DE ABREU, admitido por meio da Portaria n.º 240/2021, para constar de segunda a sexta-feira, das 14h às 18h.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 385/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010397270202195;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Procurador de Justiça JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR para realizar sustentação oral e demais atos necessários no processo n.º 0008315-68.2016.8.27.2737, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Criminal, em 27 de abril de 2021 (terça-feira), em substituição à Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 386/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008 e o teor do e-Doc n.º 07010397160202123;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ARNALDO HENRIQUES DA COSTA NETO, matrícula n.º 79507, com prejuízo de suas atribuições normais, para prestar apoio nas atividades administrativas da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no período de 26 de abril de 2021 a 10 de maio de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 26 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 387/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc 07010397154202176;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar perante o Tribunal de Justiça do

Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 2ª Câmara Cível, em 28 de abril de 2021 (quarta-feira), em substituição ao Procurador de Justiça José Maria da Silva Júnior.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 390/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o disposto nas Portarias CNMP-PRESI n.º 25, de 23/03/2012, n.º 70, de 27/03/2014, e n.º 144, de 03/07/2014;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça e Servidores deste Ministério Público, na forma do Anexo Único desta Portaria, para comporem os Comitês Integrantes do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público – FNG/MP.

Art. 2º Revoga-se a Portaria n.º 676/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO À PORTARIA N.º 390/2021		
Comitês Integrantes do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público – FNG/MP		
COMITÊ	REPRESENTANTES	E-MAIL INSTITUCIONAL
RAS	Celsimar Custódio Silva (titular)	celsimarsilva@mpto.mp.br
	Abel Andrade Leal Júnior (suplente)	abeljunior@mpto.mp.br
CPGA	Uiliton da Silva Borges (titular)	uilitonborges@mpto.mp.br
	Leandro Ferreira da Silva (suplente)	leandrosilva@mpto.mp.br
CPTI	Huan Carlos Borges Tavares (titular)	huancarlos@mpto.mp.br
	Rayson Romulo Silva (suplente)	raysonsilva@mpto.mp.br
CPGP	Francisco das Chagas dos Santos (titular)	franciscosantos@mpto.mp.br
	Candice Cristiane Barros Santana Novaes (suplente)	candicenovaes@mpto.mp.br
CPCOM	Alayla Milhomem Costa Ramos (titular)	alaylaramos@mpto.mp.br
	Denise Soares Dias (suplente)	denisedias@mpto.mp.br
CPGO	Marcos Conceição da Silva (titular)	marcossilva@mpto.mp.br
	João Ricardo de Araújo Silva (suplente)	joaosilva@mpto.mp.br
CPGE	João Ricardo de Araújo Silva (titular)	joaosilva@mpto.mp.br
	Uiliton da Silva Borges (suplente)	uilitonborges@mpto.mp.br

LEGENDA:

RAS – Representantes da Administração Superior
CPGA – Comitê Políticas de Gestão Administrativa
CPTI – Comitê Políticas de Gestão de Tecnologia da Informação
CPGP – Comitê Políticas de Gestão de Pessoas
CPCOM – Comitê Políticas de Gestão de Comunicação Social
CPGO – Comitê Políticas de Gestão Orçamentária
CPGE – Comitê de Políticas de Gestão Estratégicas

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 024/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CÂMERA DE VÍDEO USB TIPO WEBCAM 720p, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N.º 19.30.1520.0000110/2021-73, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n.º 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n.º 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.308.637/0001-10, neste ato, representada por Ricardo de Araujo Vianna Soares, portador da Cédula de identidade RG 8071054723 - SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 006.868.730-33, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, dos ATOS PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto aquisição de CÂMERA DE VÍDEO USB TIPO WEBCAM 720p, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico n.º 008/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n.º 19.30.1520.0000110/2021-73, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrados.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens

ITEM	ESPECIFICAÇÃO / MARCA / MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	CÂMERA DE VÍDEO USB TIPO WEBCAM 720p FOCO AUTOMÁTICO FULL HD Marca/Modelo: WHALE – WW-03	UN	600	129,89	77.934,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

7.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir rigorosamente o disposto no Termo de Referência e do respectivo Contrato.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

8.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. **ATENÇÃO:** Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado/Contratado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via e-mail, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via e-mail, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, no Termo de Referência, na Ata SRP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais

sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados por documentos hábeis e oficiais das empresas envolvidas no fato ensejador;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observando-se os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal nº 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Ricardo de Araujo Vianna Soares, Usuário Externo, em 22/04/2021.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/04/2021.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO A COTAÇÃO, RESERVA, MARCAÇÃO DE ASSENTOS, EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS TERRESTRES E PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, BEM COMO A EMISSÃO DE SEGURO DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM INTERNACIONAL, conforme processo licitatório nº 19.30.1060.0000084/2021-12, Pregão ELETRÔNICO nº 012/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato nº 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial nº 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa FIRST EVOLUTION VIAGENS E

TURISMO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 10.255.350/0001-52, neste ato, representada pelo Sr. Luiz Carlos Scherer Melo dos Reis, portador da Cédula de identidade RG 50298615 - SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 905.415.459-49, e, daqui por diante, denominada simplesmente Fornecedor Registrado, resolvem na forma da pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 7.892/2013, do ATO PGJ nº 14/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente Ata de Registro de Preços, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, marcação de assentos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres e passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAFA – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme exigências e especificações estabelecidas nos anexos I e II do Edital do Pregão ELETRÔNICO nº 012/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão ELETRÔNICO para Registro de Preços nº 012/2021 e seus anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1060.0000084/2021-12, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Do preço registrado por item

ITEM	UN	ESPECIFICAÇÃO	DESCONTO UNITÁRIO (%)
1	SV	Serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, marcação de assentos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de PASSAGENS TERRESTRES E PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS e INTERNACIONAIS, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional – Percentual de desconto sobre o Valor da tarifa, excluída a taxa de embarque.	24,38%

4.3. Não deverão ser consideradas no faturamento do valor da passagem aérea D.U, RAT (Repasse a Terceiros), RAV (Remuneração do Agente de Viagem), ou qualquer outra forma de remuneração ao serviço do agente de viagens, sob pena de

aplicação de sanções administrativas ao Fornecedor Registrado, tendo em vista que a Procuradoria-Geral de Justiça não está prevendo tal pagamento.

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do órgão gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) designar o(s) fiscal(is) desta Ata dentre os servidores lotados na área solicitante, para acompanhar e fiscalizar a execução contratual e para atestar o recebimento dos serviços, conforme definido do presente Edital;

c) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

d) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização da execução do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

e) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

f) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

g) conduzir os procedimentos relativos à eventuais renegociações dos preços registrados e à aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

h) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

i) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

j) reservar à fiscalização o direito e a autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, omissos ou duvidosos não previstos neste edital, e em tudo o mais que se relacione com o fornecimento, desde que não acarrete ônus para a PGJ/TO ou modificação na Ata de Registro de Preços.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do fornecedor registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital e na presente Ata de Registro de Preços;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) responsabilizar-se por todos os impostos, taxas, encargos, bem como quaisquer outras despesas diretas e indiretas relacionadas ao objeto, atentando-se ao disposto no subitem 4.3 desta Ata.

f) cumprir as demais obrigações dispostas no Edital e seus anexos.

9. DO FORNECIMENTO

9.1. Os bilhetes aéreos e terrestres deverão ser entregues no prazo de até 01 (uma) hora, a contar do recebimento da solicitação feita pela Contratante. Os bilhetes internacionais deverão ser entregues no prazo de até 03 (três) horas, a contar do recebimento da solicitação feita pela Contratante.

9.2. Os bilhetes que venham a apresentar qualquer irregularidade deverão ser substituídos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da comunicação. Se a emissão ocorrer no dia anterior ao embarque, havendo irregularidade, esta deverá ser resolvida imediatamente;

9.3. Em caso de emissão de passagens com erro e/ou omissão atribuível à empresa e que comprometa sua utilização, a contratada deverá providenciar a correção, e, ainda, arcar com eventuais prejuízos que isso acarretar.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública e, será descredenciado no sistema de cadastramento de fornecedor estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. A Administração poderá ainda, garantida a prévia defesa da licitante vencedora, que deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da sua notificação, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, aplicar, as seguintes sanções:

I. Advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas

corrigíveis;

II. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo atraso injustificado no fornecimento, sobre o valor da contratação em atraso;

III. Multa compensatória/indenizatória de 5% (cinco por cento) pelo não fornecimento do objeto deste Pregão, calculada sobre o valor remanescente da contratação;

IV. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo descumprimento de qualquer cláusula ou obrigação prevista neste Edital e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento, contada da comunicação da contratante (via internet, correio ou outro), até cessar a inadimplência;

V. Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII. Após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto deste Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII. A inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral da ATA, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX. Ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela Licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X. Quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI. Na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas

aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII. As sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII. O valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV. Nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV. A multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI. As sanções previstas nesta CLÁUSULA são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII. As penalidades serão aplicadas, garantido sempre o exercício do direito de defesa, após notificação endereçada à Contratada, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação e posterior decisão da Autoridade Superior, nos termos da lei.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias, contado da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano.

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preço e os documentos da proposta

e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/04/2021.

Documento assinado eletronicamente por Luiz Carlos Scherer Melo dos Reis, Usuário Externo, em 22/04/2021.

DIRETORIA-GERAL

APOSTILA/DG N° 006/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas na Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

RESOLVE:

Apostilar a Portaria DG N° 076/2021, publicada no DOMP/TO N° 1184, de 15 de março de 2021, conforme a seguir:

Onde se lê:

“Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias retroativas do(a) servidor(a) Paulo Roberto Torres, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 07/01/2021 a 17/01/2021, assegurando o direito de usufruto desses 11 (onze) dias em época oportuna.”

Leia-se:

“Art. 1º. Suspender, retroativamente, as férias do(a) servidor(a) Paulo Roberto Torres, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 07/01/2021 a 17/01/2021, assegurando o direito de usufruto desses 11 (onze) dias em época oportuna.”

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 30 de março de 2021.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2020.0001190**, oriundos da **7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional**, visando apurar o não atendimento de exigência legais (não apresentou documentos legais para a captação de água) quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, ocorrido no pier da âncora em Porto Nacional, atribuído a CONSTRUTORA ALJA LTDA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2018.0010530**, oriundos da **8ª Promotoria de Justiça de Gurupi**, visando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente no uso de atestado médico falso por F. A. M.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de

apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2017.0001042**, oriundos da **7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional**, visando apurar eventual irregularidade ambiental da empresa GRANSOJA CAPPOL SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO LTDA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2021.0002656**, oriundos da **7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional**, visando apurar regularidade do tratamento de hanseníase, no município de Ipueiras. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2021.0002633**, oriundos da **7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional**, visando apurar regularidade do tratamento de hanseníase, no município de Monte de Carmo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2021.0000273**, oriundos da **3ª Promotoria de Justiça de Guaraí**, visando apurar irregularidade na nomeação de cargo Comissionado de Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Guaraí-TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001700

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 02/03/2021 pela Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, sob o nº 2021.0001700, tendo por base denúncia anônima por meio da Ouvidoria (Protocolo nº 07010386846202199), na qual relata que:

Ocorre que a Adapec (- Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins), possui uma barreira sanitária na divisa dos estados do Tocantins e Goiás, denominada barreira de Talismã. Nesta barreira trabalham em média dez servidores da Adapec na fiscalização de documentos zoofitosanitários, os responsáveis pela barreira não estão controlando os funcionários que estão contaminados com a covid -19, pois estes continuam trabalhando e transmitindo a doença para outros servidores e caminhoneiros que são obrigados a parar no posto de fiscalização. Já ocorreu de dois funcionários saírem da escala e irem diretamente para UTI. Na presente data existem dois servidores trabalhando com a suspeita da doença no posto de fiscalização e não levando a sério as medidas de avanço da doença, pois servidores saudáveis estão em contato direto com os contaminados. Solicito uma medida urgente para a resolução do problema”.

Este órgão ministerial determinou a expedição de ofício a Sra. Meire Lúcia Barros de Melo Gerente Regional da ADAPEC – Formoso do Araguaia, Agência de Defesa Agropecuária do Estado Tocantins (ADAPEC) solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste explicações a respeito dos fatos narrados na "denúncia" anônima.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito, pois não há indícios, ainda que mínimos de qualquer irregularidade ou omissão por parte do órgão representado.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO atuada como Notícia de Fato nº 2021.0001700 devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Notifique-se a(o) noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria (PROTOCOLO N° 07010386846202199) e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Alvorada, 19 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920108 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001767

Trata-se de Notícia de Fato, atuada em 04/03/2021 pela Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, sob o nº 2021.0001767, tendo por base denúncia anônima por meio da Ouvidoria (Protocolo nº 07010387284202117), na qual relata que:

O PREFEITO DE ALVORADA/TO EM MEIO A CALAMIDADE INSTALADA EM VIRTUDE DO CORONAVÍRUS COVID-19, EDITOU DECRETO N° 091 DE 26 DE 2021, ONDE IMPÕE MEDIDAS DE RESTRIÇÕES PARA ASSEGURAR O BEM COMUM QUE É A VIDA DAQUELE POVO. NO ENTANTO, OS VEREADORES JAVAN QUERIDO, ANDRÉ LUIZ MOTA DE PAULA E EDUARDO HENRIQUE FIGUEIRA DE SOUZA, VEM CAUSANDO ALVOROÇO DIZENDO QUE FOI DECRETADO LOCK DOWN E FEZ UM CONVITE AOS COMERCIANTES E RESPONSÁVEL POR TEMPLO RELIGIOSO PARA AMANHÃ 04.03.2021 AS 15HS NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL REUNIREM PARA DISCUTIR O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL, LOGO, ESSES DEVERIA COMO FISCAL DO POVO FAZER CUMPRIR A MEDIDA IMPOSTA VIA DECRETO.

Como providência preliminar, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO que preste informações sobre as informações relatadas na representação, em anexo, bem como informe a todos os Vereadores da respectiva casa de leis da necessidade de se observar as disposições do Decreto Municipal nº 50, de 20 de março de 2020 e do Decreto Municipal nº 91 de 26 de fevereiro de 2021 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da pandemia

provocada pelo Coronavírus.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito. Explico:

O Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO informou que os Vereadores tem um papel muito importante na sociedade, pois são eles que fazem a intermediação entre a população e o Poder Executivo Municipal, diferentes dos outros cargos eletivos, o Vereador não fica apenas fechado em seu gabinete, pois o Vereador tem a obrigação de ouvir, vivenciar e conhecer a realidade local de seus moradores, com isso, a audiência pública ocorreu em razão do desespero por parte dos pequenos comerciantes que novamente tiveram que suspender o atendimento presencial, ou seja, retirar cadeiras e mesas das portas de seus estabelecimentos face ao decreto municipal, inclusive, tendo alguns estabelecimentos fechados as portas definitivamente. Assim, os Vereadores apenas fizeram o que o Poder Executivo deveria fazer antes de publicar o Decreto, ou seja, dar voz aos comerciantes, aos representantes religiosos, ouvir o anseio do povo, tentar buscar uma maneira de não prejudicar quem tanto trabalha. O intuito da audiência foi para montar um plano de contingência para apresentar ao Poder Executivo, e que vale esclarecer que o Vereador Javan Querido é Fisioterapeuta especializado em Ergonomia, trabalha diretamente combatendo o Covid-19, elaborando plano de contingência para diversas empresas, inclusive o Frigorífico Boi Brasil, localizado no Município de Alvorada/TO, e que durante a audiência pública foi respeitado todos os precedimentos de prevenção e distanciamento social, uso de álcool em gel, aparelho de aferição de temperaturas corporal, higienização das cadeiras e uso obrigatório de máscaras, juntando-se cópia da referida resposta (evento 7).

Logo, nota-se que estão sendo observados as normas sanitárias impostas pelo Poder Executivo Local.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO atuada como Notícia de Fato nº 2021.0001767 devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Notifique-se a(o) noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria (PROTOCOLO N° 07010387284202117) e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Alvorada, 19 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0003071

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, caput; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); observando-se ainda o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 74, VII, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que o art. 230 da Constituição Federal e o art. 2º do Estatuto do Idoso adotaram a doutrina da proteção integral às pessoas idosas, o que significa que “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, no seu art. 3º, adotou a doutrina da garantia da absoluta prioridade na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas, no sentido de que “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO a criação do “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas (Fumdipi), para implementação de políticas públicas com vistas em assegurar os direitos sociais da pessoa idosa e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”, nos termos do art. 7º da Lei Municipal 2.199/2015.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 71, da Lei nº 4.320/64, “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”,

ostentando natureza pública os recursos por ele captados;

CONSIDERANDO que, na qualidade de recursos públicos, os valores que integram o Fumdipi estão sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, máxime no que diz respeito ao controle pelo Tribunal de Contas, submissão às disposições da Lei nº 4.320/1964 (normas de direito financeiro e controle do orçamento), da Lei nº 13.019/2014 (regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil), da Lei Complementar nº 101/2000 (responsabilidade fiscal), entre outras;

CONSIDERANDO que o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social é o gestor do Fumdipi, pelo que está adstrito ao dever de prestar contas mensalmente ao Comdipi sobre os recursos do Fundo e dar vistas e informações quando for solicitado (art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Municipal nº 2.199/2015);

CONSIDERANDO que, no exercício desta gestão do Fumdipi, como de resto em toda a Administração Pública, o agente deve estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade e economicidade, de acordo com os arts. 37 e 70 da Constituição Federal, além dos princípios (implícitos no texto constitucional) da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público informações a respeito da tramitação do processo administrativo nº 2020008708 (Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas/TO), com Edital de Chamamento Público nº 001/2020, para a seleção de propostas de organizações da sociedade civil voltadas ao desenvolvimento da política de educação para pessoa idosa, visando à celebração de parceria com o Município de Palmas (Termo de Colaboração), por intermédio do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (COMDIPI), com a utilização de recursos do Fumdipi.

CONSIDERANDO que, de acordo com o projeto apresentado pela FUNDAÇÃO DE APOIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO TOCANTINS – FAPTO, CNPJ 06.343.763/0001-11, única proponente, o seu custo de realização, ao longo de doze meses, totaliza R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), havendo a previsão da utilização, deste total, de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para a aquisição de veículo tipo caminhonete destinado à execução do projeto;

CONSIDERANDO que o valor previsto para a aquisição do referido veículo absorve mais de 80% (oitenta por cento) dos recursos oriundos do Fumdipi, o que revela uma desproporcional e inadequada relação entre os recursos públicos envolvidos e os resultados que se pretendem alcançar, haja vista que não há justificativa plausível que demonstre a imprescindibilidade da utilização de veículo de tal porte para a execução do projeto, cujo resultado pode ser igualmente atingido com a utilização de veículo menor, de custo consideravelmente mais baixo;

CONSIDERANDO, além disso, a inviabilidade, do ponto de vista da segurança sanitária, da realização de oficinas e outros encontros (presenciais) que promovam a convivência e socialização de

peças idosas, em decorrência do atual contexto pandêmico, além do baixo índice de vacinação da população e das incertezas no meio científico quanto à eficácia das vacinas em face das mutações do coronavírus, situações essas que comprometem a utilização do veículo para eventos presenciais como esses;

CONSIDERANDO que, diante dos elementos de fato que informam um processo subjetivo de tomada de decisão acerca de gastos/ investimentos públicos, exige-se do gestor público que evite a realização de despesa pública antieconômica, devendo, antes, levar a efeito “controle externo da economicidade, que [assim como da legitimidade], envolve questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, uma adequada relação custo-benefício”, como ensina Maria Sylvania Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo, Atlas, 2004, p. 638);

RESOLVE, ASSIM, RECOMENDAR:

– À Excelentíssima Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, gestora do Fumdipi, Coronel Patrícia Rodrigues do Amaral, que, motivadamente, em cumprimento aos princípios constitucionais e às normas pertinentes, determine o retorno do projeto apresentado pela FUNDAÇÃO DE APOIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO TOCANTINS – FAPTO, CNPJ 06.343.763/0001-11, constante do processo administrativo nº 2020008708, relativo ao Edital de Chamamento Público nº 001/2020, para que se proceda às adequações necessárias em face do atual contexto pandêmico, especialmente visando a corrigir a desproporção representada pelo emprego de mais de 80% dos recursos públicos destinados ao projeto para aquisição de um veículo tipo caminhonete, de modo a tornar proporcional, razoável e em conformidade com o princípio da economicidade a realização do mencionado projeto.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO ao(s) destinatário(s), assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins (por meio do endereço eletrônico prm15capital@mpto.mp.br) quanto ao acolhimento desta Recomendação.

Adverta-se que a omissão na adoção da(s) medida(s) recomendada(s) poderá implicar a tomada de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, visando a resguardar os interesses das pessoas idosas.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) e ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Palmas, 19 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001405

Trata-se de um termo de declaração instaurado após representação da Sra. Aldenora Alves dos Santos, relatando que sua filha, Francisca Aurea Alves de Araújo, está internada no Hospital Geral de Palmas – HGP, há 5 meses, a espera de cirurgia de fêmur. Segundo seu relato, não há previsão para realização da cirurgia, conforme informaram os médicos.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, foi oficiada a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, requisitando informações a respeito da cirurgia da paciente e em resposta informou que não consta nenhuma solicitação em nome de Francisca Aurea.

Tendo em vista a resposta do ofício nº 2833/2021/19ºPJC, na qual foi informado que não houve procura administrativa por parte da representante, esta Promotoria entrou em contato com a família da paciente e nos comunicamos de que o procedimento pleiteado pela Sra. Francisca foi ofertado pela SESAU.

Dessa feita, considerando que o procedimento cirúrgico foi realizado e que a paciente já se encontra em casa, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1196/2021

Processo: 2021.0001662

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85; art. 201 da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual nº 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2021.0001662, que narram possível situação de risco das crianças E.G.B.C, K.V.B e de um bebê (não qualificado), pela conduta negligente da genitora, Jessica Barros dos Santos, em submeter os filhos a episódios de agressão e em ambiente de abuso de bebida alcoólica, estando constantemente embriagada;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a

situação das crianças a fim de apurar se há situação de risco que enseje medidas de proteção ou a suspensão do poder familiar,

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução das medidas de proteção em favor das crianças E.G.B.C, K.V.B e um bebê (ainda não qualificado).

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no Sistema de Procedimentos Extrajudiciais (E-EXT), utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, por intermédio da aba "comunicações" do e-Ext;
3. Reitere-se a requisição de evento 6 ao CRAS de Colmeia, com as advertências de praxe, para resposta no prazo impreritável de 10 (dez) dias, para realização de estudo psicossocial atualizado da unidade familiar e emissão de relatório, bem como para que indique se o bebê de colo que ficou sob a responsabilidade da Sra. Jessica Barros dos Santos encontra-se em situação de risco, oportunidade em que também deve qualificá-lo (apresentar cópia da certidão de nascimento) e coletar informações acerca do paradeiro do genitor, a fim de subsidiar eventual ação de

suspensão do poder familiar ou ação de alimentos;

4. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Colmeia, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento das crianças e emissão de relatórios mensais;

5. Encaminhe-se cópia dos relatórios do Conselho Tutelar e do CRAS de Goianorte acostados nos eventos 1, 6 e 12 à 1ª Promotoria de Justiça de Colmeia, para conhecimento e adoção das providências cabíveis quanto aos aspectos criminais da conduta de Jessica Barros dos Santos contra os filhos, condizentes, em tese, com o delito de abandono de incapaz;

6. Nomeie-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO como secretária do feito, a qual que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 19 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002505

Cuidam os autos de notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça para apurar denúncia anônima apresentada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (evento 1), nos seguintes termos:

“GUARÁI-TO

ENVOLVIDA: EX-PREFEITA LIRES TERESA FERNEDA

A EX-PREFEITA LIRES TERESA FERNEDA Não enviou no ano de 2020 a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 incorrendo em crime de responsabilidade vez que é dever constitucional remeter tal projeto de Lei complementar a câmara.

segue link de matéria jornalística que evidencia o fato:

<https://www.guarainoticias.com.br/noticia/com-5-dos-11-vereadores-grupo-formaliza-criacao-de-bloco-independente-na-camara-de-guar>”.

Visando à obtenção de elementos necessários à apuração da supramencionada representação, este órgão de execução determinou a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Guarai/TO solicitando informações acerca do envio, pela ex-prefeita LIRES TERESA FERNEDA, do projeto da Lei de

Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da proposta orçamentária anual (LOA), referentes ao exercício financeiro de 2021, bem como de eventual instauração de processo administrativo no âmbito do Poder Legislativo local, com o escopo de apurar infração político-administrativa, prevista no artigo 4º, inciso V, do Decreto-lei nº 201/67 (evento 3).

Em resposta à diligência supracitada (evento 4), o Presidente da Câmara Municipal da Guarai/TO, esclareceu que:

“(…) o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), referente ao exercício de 2021, não foi encaminhado a esta Casa de Leis, no ano de 2020, entretanto, a Lei Orçamentária Anual foi devidamente encaminhada e aprovada.

Insta esclarecer, ainda, que a atual Prefeita encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº. 03/2021, o qual dispõe sobre a convalidação das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, fazendo, portanto, o que lhe competia, para tentar solucionar o caso extraordinário em epígrafe.

Outrossim, informo que não foi instaurado processo administrativo no âmbito do Poder Legislativo local, com o objetivo de apurar infração político-administrativa descrita no Decreto-Lei nº. 201/67, tendo em vista que a sanção seria a cassação do mandato e, portanto, não compete mais ao Poder Legislativo, vez que o mandato da Ex-prefeita já se encerrou em 31 de dezembro do ano de 2020. (…)”

É o relato do necessário.

Como é cediço, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, igualmente, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II).

Todavia, no caso em apreço, evidenciada está a perda do objeto da representação, considerando que, segundo informado nos autos, a demanda foi solucionada pelo Poder Executivo local, não havendo, portanto, interesse em prosseguir com o procedimento.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da notícia de fato, ante a inexistência de justa causa para a instauração de inquérito civil e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, na forma do art. 5ª, II, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO1 e do art. 9º da Lei nº 7.347/852.

Notifique-se os interessados anônimos através do Diário Oficial do Ministério Público, para, querendo, interponem recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.

Expirado o prazo sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Publique-se.

Cumpra-se.

1º Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (...)"

2º Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente."

3º Art. 5º ...omissis...

(...)

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (...)"

Guaraí, 19 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Denúncia Ouvidoria n. 07010389851202153

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0002159, cuja representação denuncia irregularidades no fluxo de pacientes na Fundação Pró-Rim, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

NOTÍCIA DE FATO – Processo nº 2021.0002159

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, informando do fluxo de pacientes na Fundação Pró-Rim de

Gurupi, em razão da permanência da presença de pacientes com diagnóstico positivo para a COVID-19, juntamente com os não infectados. (evento 01)

Anexou-se a Notícia de Fato n. 2021.0002160, por ter o mesmo fundamento da presente denúncia. (eventos 02 e 03)

Oficiou-se ao Responsável pela Fundação Pró-Rim, em Gurupi, dando-lhe conhecimento das denúncias, bem como solicitando comprovação de providências adotadas para resolver o problema. (evento 05)

A Fundação Pró-Rim informou que a Unidade conta com aproximadamente 120 (cento e vinte) pacientes, devidamente regulados e inseridos no Programa Nacional de Terapia Renal Substitutiva, e que estão sendo adotados todos os protocolos clínicos preconizados pelas autoridades de saúde, com a devida testagem dos pacientes em tratamento.

Esclareceu que houve inspeção da Vigilância Sanitária no local, com parecer final favorável ao licenciamento da Unidade, sem reprovação das práticas adotadas. (evento 06)

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como relatado, o objeto da presente Notícia de Fato era apurar os fatos narrados na denúncia, acerca do fluxo de pacientes na Fundação Pró-Rim, uma vez que vinha ocorrendo exposição de pacientes com COVID-19 na ala de pacientes não infectados.

Após diligências por parte desta Promotoria de Justiça, restou esclarecido que é realizada uma triagem para atendimento dos pacientes que são admitidos na Unidade, de modo que ao identificar um caso suspeito ou confirmado para COVID-19, a Fundação vem adotando os protocolos de segurança para isolamento do paciente infectado.

Ainda, o local foi objeto de vistoria realizada pela Vigilância Sanitária do Município, não sendo identificada nenhuma irregularidade no atendimento disponibilizado na Unidade.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, não há comprovação das alegações sustentadas nas denúncias, de modo que os fatos não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, não havendo justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente

Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 19 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2021.0002108, cuja representação denuncia criação de galinhas em área urbana no município de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

NOTÍCIA DE FATO - Processo n.º 2021.0002108

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima informando da criação irregular de aves no imóvel residencial localizado na Rua 01, esquina com a Rua J, Vila Pedrosa, além da existência de uma fossa aberta, ao lado da residência denunciada. (evento 01)

Em relação à fossa aberta, declinou-se parcialmente das atribuições, determinando remessa para a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por se tratar de matéria atinente à tutela do meio ambiente. (evento 03)

Com o fim de instruir o feito, expediu-se o Ofício 284/2021

ao Centro de Controle de Zoonoses, solicitando adoção de providências imediatas em relação à criação irregular de galinhas na área urbana do município. Considerando a ausência de resposta, reiterou-se a solicitação, dando ciência da omissão do Chefe do CCZ à Prefeita Municipal, por meio dos Ofícios 357/2021 e 358/2021. (eventos 05 e 06)

Por meio do Ofício CCZ n. 021/2021, a Coordenação do Centro de Zoonoses, informou que, em vistoria in loco, restou confirmada a veracidade da denúncia, sendo lavrada a Notificação Sanitária n. 005/2021, ao proprietário do local, Sr. Jigmar Willi Kopp, para retirada das aves da zona urbana do município, no prazo de 05 (cinco) dias. (evento 08)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como se verifica, a denúncia relatou da criação irregular de aves na zona urbana do Município de Gurupi, situado no Setor Pedroso, colocando em risco a saúde dos moradores locais, em razão da possível propagação de mosquitos vetores da Leishmaniose .

Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovado que o Centro de Controle de Zoonoses de Gurupi já adotou as medidas necessárias para regularizar a situação, realizando visita no local denunciado e notificando o proprietário acerca da necessidade de retirada das aves na área urbana.

Assim, em razão das providências já adotadas pelo município, entende-se que a situação encontra-se regularizada, não existindo justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP n.º 005/2018, artigo 5º, inc. III, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 19 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1195/2021

Processo: 2021.0001280

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente na emissão irregular de atestados médicos.

Representante: Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO.

Representado: Cleber Aguiar da Silveira.

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0001280

Data da Instauração: 19/04/2021

Data prevista para finalização: 19/04/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que os autos da Notícia de Fato nº 2021.0001280, instaurada com base em representação manejada pela Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO, noticiam que o médico da rede pública municipal Cleber Aguiar da Silveira, lotado na UBS do Parque das Acácias, nesta cidade, entre os meses de setembro de 2020 até fevereiro de 2021, emitiu, em circunstâncias suspeitas, ao menos 20 atestados médicos, sob justificativas clínicas diversas (CIDs), em favor de uma mesma paciente (Y. P. P), oportunizando-lhe o afastamento de suas atividades laborais em prejuízo do seu empregador;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de

improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que no bojo de Notícias de Fato o órgão do Ministério Público não pode expedir requisições (art. 4º, Parágrafo Único da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público), e que até o momento a apuração preliminar da verossimilhança da representação, desenvolvida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001280, encontra-se paralisada em virtude da recalcitrância do gestor da Secretaria de Saúde do Município de Gurupi, que não responde as solicitações (que por força de lei, são despidas de caráter coercitivo) que lhe são endereçadas, circunstância esta a recomendar que doravante este órgão se valha de requisições (cujo caráter imperativo permite a responsabilização administrativa e penal dos agentes públicos que desatendam ao seu comando), que somente podem ser expedidas nos autos de procedimento investigatório formal (a exemplo do inquérito civil público, consoante inteligência do art. 10 da Lei Federal nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "eventual ato de improbidade administrativa consistente na emissão irregular de atestados médicos por Cléber Aguiar da Silveira".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
5. reitere-se o ofício nº 84/2021, ainda não respondido, conforme certidão do evento 7.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 19 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1200/2021

Processo: 2021.0001482

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Amanda Pereira da Costa.

Representante: anônimo.

Representado: Amanda Pereira da Costa.

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0001482

Data prevista para finalização: 19/04/2022

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções de nºs 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI de:

- a) dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

CONSIDERANDO que restou evidenciado em investigação preliminar que a servidora Amanda Pereira da Costa acumula remuneradamente dois cargos públicos (professora e secretária municipal de educação) junto à Prefeitura de Gurupi/TO, em desconformidade com a norma insculpida no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, in casu, que o cargo de secretária municipal de educação não se enquadra entre as exceções constitucionais supramencionadas, porquanto pode ser titularizado por qualquer pessoa, já que se trata de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, outrossim, tratando-se, na verdade, de um cargo político, porquanto é titular o agente político, na forma do 39, § 4º da Constituição Federal, art. 92 da Lei Orgânica do Município de Gurupi (Lei nº 001/1990) e arts. 10, 11, 12, 15, 39 e 55 da Lei Municipal nº 2.421/2019, não sendo exigido do seu titular conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, mas somente a formação escolar de nível médio (não necessariamente

profissionalizante), conforme art. 92 da Lei Orgânica Municipal e art. 56 da Lei Municipal nº 2.421/2019;

CONSIDERANDO que, segundo a definição de Hely Lopes Meirelles, agentes políticos "são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais" (Direito Administrativo Brasileiro, 28. ed. Malheiros, 2003. p. 75);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal (v.g.: AI 192.918AgR), sedimentou jurisprudência no sentido de que cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso dos professores, a Constituição, em caráter excepcional e apenas quando houver compatibilidade de horários, admitiu a acumulação de exercício de dois cargos de professor e de um cargo de professor com outro técnico ou científico. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. Precedentes: AgInt no AgInt no RMS 50.259/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/4/2018; EDcl no REsp 1.678.686/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/2/2018; RMS 33.056/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/9/2011; RMS 20.033/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 12/3/2007, p. 261; RMS 20.394/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19/3/2007, p. 363. 3. No caso concreto, o cargo exercido pela recorrente - Agente Educacional II - não pode ser considerado como técnico, considerando o disposto no art. 7º da Lei Complementar Estadual 123/2008, o qual estabelece que as atribuições do cargo são de administração escolar, de operação de multimeios escolares - atividades meramente burocráticas, cujo ingresso requer apenas o ensino médio completo. 4. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 57846 PR 2018/0148472-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019).

CONSIDERANDO que, na esteira do entendimento sufragado pelos Tribunais Superiores, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se firmado no sentido de que 'o cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea 'b', da CF) é aquele para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior, não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas' (v.g: Acórdãos 211/2008, 10.005/2016 e 9.098/2018, da 2ª Câmara, e Acórdãos 408/2004, 5.267/2018, da

1ª Câmara no TCU)";

CONSIDERANDO que, em caso idêntico ao noticiado na representação, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu pela impossibilidade de acumulação ilegal dos cargos de professor e de secretário municipal de educação, in verbis:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO CUMULATIVO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE COMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE UM DOS CARGOS DE PROFESSOR EXERCIDO NOS PERÍODOS MATUTINO E VESPERTINO. INTENÇÃO DE PERMANECER DESENVOLVENDO TAIS ATIVIDADES NO PERÍODO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. CUMULATIVIDADE ENTRE O CARGO DE PROFESSOR E O DE SECRETÁRIO RECONHECIDA. ÚLTIMO CARGO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO TÉCNICO E/OU CIENTÍFICO EXIGIDO PELA CARTA MAGNA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS QUE CONFIRMAM A PROIBIDA ACUMULAÇÃO DOS CITADOS CARGOS PÚBLICOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. "A possibilidade de se acumular cargos remunerados é autorizada de forma muito restrita pela CRFB, devendo, para tal desiderato, o servidor cumprir os requisitos dispostos no art. 37, XVI [...]" (Mandado de Segurança n. , da Capital, rel. Des. Volnei Carlin, j. 27-4-2005). (TJ-SC - MS: 225733 SC 2009.022573-3, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 04/09/2009, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: Mandado de Segurança n. , da Capital).

CONSIDERANDO que o art. 57 da Lei Municipal nº 2.421/2019 dispõe que o ocupante de cargo em comissão e de função gratificada submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração (ou seja, além das 40 horas a que estão submetidos os servidores efetivos), circunstância esta que, por si só, está a impedir que a representada acumule outros cargos ou empregos na administração pública, ainda que no período noturno (o que se afigura o caso em exame), haja visto que também neste horário o agente político eventualmente desempenhará seu ofício;

CONSIDERANDO, também, que causa perplexidade saber que a representada, por assim dizer, é chefe de si mesma, porquanto do alto do seu elevado posto de secretária municipal de educação, é a autoridade máxima desta pasta, incumbindo-lhe, na forma da legislação local, a orientação, supervisão e coordenação de todos os órgãos enquadrados em sua área de competência, o que é o caso, inclusive, da Escola Municipal Odair Lúcio, onde a representada exerce o cargo de professora, situação esta que nos parece antiética e inequivocamente contrária ao interesse público primário e aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Amanda Pereira da Costa".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a publicação de cópia da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação (via e-doc) à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público, acerca da instauração do presente Inquérito Civil;
5. expeça-se recomendação à investigada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se abstenha de acumular ilegalmente os cargos públicos de professora e de secretária municipal de educação, devendo fazer opção e exercer apenas um deles, conforme lhe aprovar, sob pena de ser responsabilizada judicialmente pela prática de ato de improbidade administrativa;
6. ciente-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO), em face da promoção de arquivamento (evento 1) em relação aos representados Celma Mendonça Milhomem, Antônia Euzélia de Freitas e Jenilson Alves de Cirqueira.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo,

arquivem-se parcialmente os autos neste ponto, anotando-se em livro próprio.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 19 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001482

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 48 e seguintes da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO,

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI de:

- a) dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

CONSIDERANDO que restou evidenciado em investigação preliminar que a servidora Amanda Pereira da Costa acumula remuneradamente dois cargos públicos (professora e secretária municipal de educação) junto à Prefeitura de Gurupi/TO, em desconformidade com a norma insculpida no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, in casu, que o cargo de secretária municipal de educação não se enquadra entre as exceções constitucionais supramencionadas, porquanto pode ser titularizado por qualquer pessoa, já que se trata de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, outrossim, tratando-se, na verdade, de um cargo político, porquanto é titular o agente político, na forma do 39, § 4º da Constituição Federal, art. 92 da Lei Orgânica do Município de Gurupi (Lei nº 001/1990) e arts. 10, 11, 12, 15, 39 e 55 da Lei Municipal nº 2.421/2019, não sendo exigido do seu titular conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, mas somente a formação escolar de nível médio (não necessariamente profissionalizante), conforme art. 92 da Lei Orgânica Municipal e art. 56 da Lei Municipal nº 2.421/2019;

CONSIDERANDO que, segundo a definição de Hely Lopes Meirelles, agentes políticos "são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou

delegação para o exercício de atribuições constitucionais" (Direito Administrativo Brasileiro, 28. ed. Malheiros, 2003. p. 75);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal (v.g.: AI 192.918AgR), sedimentou jurisprudência no sentido de que cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso dos professores, a Constituição, em caráter excepcional e apenas quando houver compatibilidade de horários, admitiu a acumulação de exercício de dois cargos de professor e de um cargo de professor com outro técnico ou científico. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. Precedentes: AgInt no AgInt no RMS 50.259/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/4/2018; EDcl no REsp 1.678.686/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/2/2018; RMS 33.056/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/9/2011; RMS 20.033/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 12/3/2007, p. 261; RMS 20.394/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19/3/2007, p. 363. 3. No caso concreto, o cargo exercido pela recorrente - Agente Educacional II - não pode ser considerado como técnico, considerando o disposto no art. 7º da Lei Complementar Estadual 123/2008, o qual estabelece que as atribuições do cargo são de administração escolar, de operação de multimeios escolares - atividades meramente burocráticas, cujo ingresso requer apenas o ensino médio completo. 4. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 57846 PR 2018/0148472-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019).

CONSIDERANDO que, na esteira do entendimento sufragado pelos Tribunais Superiores, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se firmado no sentido de que 'o cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea 'b', da CF) é aquele para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior, não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas' (v.g: Acórdãos 211/2008, 10.005/2016 e 9.098/2018, da 2ª Câmara, e Acórdãos 408/2004, 5.267/2018, da 1ª Câmara no TCU)";

CONSIDERANDO que, em caso idêntico ao noticiado na representação, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu pela impossibilidade de acumulação ilegal dos cargos de professor e de secretário municipal de educação, in verbis:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO CUMULATIVO DE DOIS

CARGOS DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE COMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE UM DOS CARGOS DE PROFESSOR EXERCIDO NOS PERÍODOS MATUTINO E VESPERTINO. INTENÇÃO DE PERMANECER DESENVOLVENDO TAIS ATIVIDADES NO PERÍODO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. CUMULATIVIDADE ENTRE O CARGO DE PROFESSOR E O DE SECRETÁRIO RECONHECIDA. ÚLTIMO CARGO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO TÉCNICO E/OU CIENTÍFICO EXIGIDO PELA CARTA MAGNA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS QUE CONFIRMAM A PROIBIDA ACUMULAÇÃO DOS CITADOS CARGOS PÚBLICOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. "A possibilidade de se acumular cargos remunerados é autorizada de forma muito restrita pela CRFB, devendo, para tal desiderato, o servidor cumprir os requisitos dispostos no art. 37, XVI [...]" (Mandado de Segurança n. , da Capital, rel. Des. Volnei Carlin, j. 27-4-2005). (TJ-SC - MS: 225733 SC 2009.022573-3, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 04/09/2009, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: Mandado de Segurança n. , da Capital).

CONSIDERANDO que o art. 57 da Lei Municipal nº 2.421/2019 dispõe que o ocupante de cargo em comissão e de função gratificada submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração (ou seja, além das 40 horas a que estão submetidos os servidores efetivos), circunstância esta que, por si só, está a impedir que a representada acumule outros cargos ou empregos na administração pública, ainda que no período noturno (o que se afigura o caso em exame), haja visto que também neste horário o agente político eventualmente desempenhará seu ofício;

CONSIDERANDO, também, que causa perplexidade saber que a representada, por assim dizer, é chefe de si mesma, porquanto do alto do seu elevado posto de secretária municipal de educação, é a autoridade máxima desta pasta, incumbindo-lhe, na forma da legislação local, a orientação, supervisão e coordenação de todos os órgãos enquadrados em sua área de competência, o que é o caso, inclusive, da Escola Municipal Odair Lúcio, onde a representada exerce o cargo de professora, situação esta que nos parece antiética, inequivocamente contrária ao interesse público primário e aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RECOMENDA à senhora Amanda Pereira da Costa que: "no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se abstenha de acumular ilegalmente os cargos públicos de professora e de secretária municipal de educação, devendo fazer opção e exercer apenas um destes cargos, conforme lhe aprouver, sob pena de ser responsabilizada judicialmente pela prática de ato de improbidade administrativa".

Oficie-se, encaminhando-se a recomendação.

Publique-se a recomendação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Gurupi, 19 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1203/2021

Processo: 2021.0000131

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, em data de 11 de janeiro de 2021, foi instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento denominado Notícia de Fato, autuada sob o nº 2021.0000131, tendo como objeto o seguinte:

1 - apurar suposto excessivo número de cargos de provimentos em comissão e contratos temporários em detrimento de cargos de provimento efetivo no âmbito da Prefeitura de Aparecida do Rio Negro/TO, instituídos em desacordo com o art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, violando, em tese, os princípios da impessoalidade, moralidade e proporcionalidade, previstos no art. 37, caput, da CRFB-88;

2 - apurar a suposta ausência de concurso público no âmbito da Prefeitura de Aparecida do Rio Negro/TO, destinado ao provimento de cargos efetivos em sua estrutura funcional, em homenagem ao princípio constitucional de obrigatoriedade de concurso público, com fulcro no art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista que o último certame ocorreu no longínquo ano de 2012;

CONSIDERANDO que de análise dos documentos encaminhados pela Prefeitura de Aparecida do Rio Negro/TO através do Ofício nº 05/2021/PROC, em resposta a solicitação desta Promotoria de Justiça, verificou-se que existem atualmente no âmbito do executivo municipal, 168 cargos de provimento efetivo para 52 de provimento em comissão e 141 contratos temporários;

CONSIDERANDO que a Prefeitura informou ainda que o último concurso público ocorreu em 27 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO que o concurso público é a forma de provimento de cargos que melhor atende aos anseios da Administração Pública, pois trata-se de um instrumento que mais bem representa o sistema de mérito denominado meritocracia, porque traduz um certame do qual todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os candidatos com melhor performance intelectual;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, incisos II, V e IX, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso aos cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos de provimentos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias não podem ser fundadas em cargos essenciais à Administração, de caráteres, portanto, permanentes, mas sim a cargos de caráteres transitórios e excepcionais;

CONSIDERANDO que nesta trilha de pensamento, a interpretação mais fidedigna ao espírito da Constituição Federal é que de que a exigência constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II e V, da CRFB, não pode ser burlada pela criação arbitrária de cargos de provimento em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explicita o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza, como no caso vertente, conforme a consolidada jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal, a exemplo da (ADI 3233, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2007, DJe- 101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP- 00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00091 RTJ VOL-00202-02 PP- 00553);

CONSIDERANDO que o Ministro do STF Celso de Mello, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.364-MC/AL, ao discorrer sobre o alcance da regra do concurso público, consignou que “a razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade especial de o Estado conferir efetividade ao princípio de que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamentos discriminatórios e arbitrários a outros”;

CONSIDERANDO que a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4125-TO, asseverou que “a obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos, pontuando, ainda, que a não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins”, se confirmando, em tese, no presente caso;

CONSIDERANDO que conforme decidiu o STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 365.368-7 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4125-TO: “há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2021.0000131, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2020.0000131.

2. Investigado: Prefeitura de Aparecida do Rio Negro/TO e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos do Estado do Tocantins e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

3. Objeto do Procedimento:

3.1 - apurar suposto excessivo número de cargos de provimentos em comissão e contratos temporários em detrimento de cargos de provimento efetivo no âmbito da Prefeitura de Aparecida do Rio Negro/TO, instituídos em desacordo com o art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, violando, em tese, os princípios da impessoalidade, moralidade e proporcionalidade, previstos no art. 37, caput, da CRFB-88;

3.2 - apurar a suposta ausência de concurso público no âmbito da Prefeitura de Aparecida do Rio Negro/TO, destinado ao provimento de cargos efetivos em sua estrutura funcional, em homenagem ao princípio constitucional de obrigatoriedade de concurso público, com fulcro no art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista que o último certame ocorreu no longínquo ano de 2012;

4. DILIGÊNCIAS:

O presente procedimento será secretariado pela auxiliar do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando a realização de inspeção na Prefeitura do Município de Aparecida do Rio Negro, visando apurar possíveis irregularidades na gestão de pessoal do mencionado ente;

Cumpra-se.

Novo Acordo, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001395

Autos sob o nº 2021.0001395

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 22/02/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0001395, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando suposto excesso de contratos temporários e/ou comissionados no âmbito da Câmara Municipal de São Félix do Tocantins/TO.

Objetivando Elucidar o teor da representação, foram solicitadas informações ao Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Tocantins/TO, o qual informou que não possui servidor efetivo, apenas 3 contratados temporários. Consignou ainda, que em razão dos poucos repasses não possuem condições de realizar concurso público, e que depende de concurso no município para solicitar o provimento de servidores na referida casa de leis.

Diante da resposta da Câmara Municipal foram solicitadas informações a Prefeitura de São Félix do Tocantins, a qual noticiou

que o último concurso no âmbito do município foi homologado em 19/02/2018, tendo sido nomeado e empossado 53 servidores. Ademais, conforme documentos encaminhados pelo gestor, verificou-se que fazem parte do quadro de servidores, 125 de provimento efetivo, 24 de provimento em comissão, 24 contratos temporários e 7 cargos políticos/ eletivos.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO n.º 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

No caso em debate, vale ressaltar que, a representação anônima apresentada não se revelou procedente, sendo hipótese de arquivamento da presente notícia de fato, concluindo-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos violação aos princípios da administração pública, como pretende fazer crer o representante.

Ademais disso, cumpre ponderar que este Órgão Ministerial empreendeu diligências com o fito de verificar a alegada contratação desordenada de servidores comissionados pela Câmara Municipal e Prefeitura de São Félix do Tocantins/TO.

De análise dos documentos encaminhados pela Câmara Municipal e Prefeitura, foi possível angariar a listagem com a discriminação dos servidores titulares de cargos efetivos e cargos comissionados, com a as respectivas funções, não se constatando elementos probatórios suficientes a confirmar os fatos delatados na representação anônima.

Pelo que constam das informações fornecidas, o quantitativo de cargos efetivos e comissionados no mencionado município guardam correlação entre si, pois conforme declinado, possuem ao todo em sua estrutura 125 servidores efetivos e 51 comissionados e contratos temporários, revelando assim aparente razoabilidade, não se verificando abusos.

Embora o texto constitucional não tenha estabelecido percentual mínimo ou máximo para provimento de cargos em comissão, a jurisprudência tem estabelecido que a criação de cargos comissionados deve guardar relação entre o número de cargos efetivos e em comissão (ADI 4125, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, Dje-030 DI. 14-02-2011 PUB. 15-02-2011).

Nesses termos, pelos os elementos probatórios angariados aos autos, não se revelou a contratação exorbitante e desproporcional

de servidores comissionados no município de São Félix do Tocantins/TO.

Nesse sentido, revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014.VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp

1504147/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público, diante da improcedência fática.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0001395.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do notificante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário

Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003150

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Senhora promotora venho denunciar a prefeita de novo acordo deusani batista e seus secretarios municipais de transporte zjose raimundo e agricultura eneas arruda por ta usando as marquinas da do municipio para fazer serviços para grande fazendeiros plantadores de sojas mihonarios que tem mais de mil algeiros de terra no municipio de rio sono usando patrol pa carregadeiras caçamba entre outras maquinas sendo quer os pequenos produtores ã ta sendo atendido por quer ã tem condiçao de bancar os consertos dessas maquinas como compra de peças comustiveis ai prefeita doa as maquinas para fazendeiros fazer serviços deles e consertar as maquinas e os pequenos agricultores

fica sem fazer seus serviços e ainda mais essas fazendas fica em outro municipio em rio sono e os produtores pequenos em novo acordo fica sem atendimentos com essas maquinas e ainda a prefeita so faz pra alguns q votaro pra ela sem ter um planejamento para atender por região e pra todos que seja exigido municipio planejamento para fazer pra todos que seja apresentado relação de todos beneficiados ao mpe q seja proibido de usar as maquinas para fazer serviços para grande fazendeiro em outro municipio como mauro camacho dona de grande plataçao de soja no municipio de rio sono proximo a região do pau darco saida pra lizarda que municipio apresente o termo de cooperação entre municipio de rio sono e novo acordo e que proibe pagamento de peças deças maquinas pro esses grande fazedeiro para pagar em serviços depois tirando as maquinas dos pequenos agricultores peço que instaure inquerito civil para apurar essas denunciar com urgencia peço deferimento”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, o mesmo já foi objeto de investigação da Notícia de Fato nº 2021.0000809, a qual tinha por objeto, apurar a suposta utilização indevida das máquinas agrícolas do Município de Novo Acordo no município de Rio Sono.

Nesse prisma, cabe ressaltar que a Prefeitura de Novo Acordo/TO informou a esta Promotoria de Justiça, que vige no município a Lei Municipal nº 124/2013, que prevê a celebração de acordos com municípios vizinhos para utilização de máquinas agrícolas.

Ademais, consigna-se ainda, que o noticiante, ao formular a presente representação anônima, sequer apresentou qualquer meio de prova que comprove que as máquinas do Município de Novo Acordo estariam sendo utilizadas de forma indevida pelo município,

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos

noticiados, já foram apurados, tendo inclusive, se obtido êxito, na resolatividade da demanda, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1199/2021

Processo: 2020.0007542

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Processo: 2020.0007542

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0007542, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a suposta omissão de socorro em unidade hospitalar pública;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia,

deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando eventual omissão de socorro em unidade hospitalar pública.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 19 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: 2020.001197

DESPACHO

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AMBIENTAL. ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR. REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE. LICENÇA

OPERACIONAL CONCEDIDA. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor com licença de operação em vigor, não há dano a ser reparado. 2. Objeto atingido, com conseqüente arquivamento. 3. Devem ser notificados os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar informações sobre danos ambientais decorrentes de funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor sem licença do órgão competente, ocorrido nesta urbe, atribuídos a M.A. Guarese EIRELI EPP, inscrito no CNPJ 19.098.948/0001-50, situado na Rua Maceió, s/nº, qd 43, It 01, Novo Planalto, Porto Nacional – TO.

Feitas as notificações de praxe, constata-se que foi concedida a licença de operação com validade por 04 anos, (ev. 07).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se ter sido atingido o objeto do presente procedimento, motivo pelo qual devem os autos ser arquivados, vejamos.

Neste contexto, sabe-se que existem 03 fases nas licenças ambientais, que são a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação. Em verdade, o estabelecimento potencialmente poluidor possui licença de operação em vigor até o dia 21/11/2021:



Ora, uma vez concedida, e ainda em vigor, a licença de operação da atividade, não há que se falar em regularização ambiental, sendo o caso de arquivamento do presente ICP.

Insta salientar, por óbvio, que, cessando a validade da

referida licença, não havendo renovação do documento, outro procedimento poderá ser instaurado visando a regularização ambiental da atividade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos quinze dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

920109 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: 2021.0002322

ARQUIVAMENTO

EMENTA: COVID 19. LEITO CLÍNICO. PACIENTE. TRANSFERÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. OBJETO ATINGIDO. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se representação entabulada por usuário do serviço público alegando necessidade de transferência para leito clínico em razão de Covid 19, sobreveio resposta do município de Porto Nacional informando que o paciente foi regulado para o Hospital de Combate à Covid 19, em Palmas-TO. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação entabulada por Wallysson Turibio informando que Leonardo Paulino Marinho necessitava de leito clínico em razão de estar com Covid 19.

Feita a instauração do presente procedimento, foi notificado

o município, por meio da Secretaria de Saúde, sobreveio resposta que o paciente foi regulado para o Hospital de Combate à Covid, em Palmas-TO.

Notificado a se manifestar, o representante deixou transcorrer o prazo de resposta "in albis".

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

In casu, o objeto da demanda já se encontra esclarecido, pois, como se constata da resposta do município, o paciente foi regulado para o Hospital de Combate à Covid, em Palmas-TO.

Assim, fica demonstrado que o objeto da representação foi resolvido.

Esclareço, entretanto, que, em caso de necessidade, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, III, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Notifiquem-se os interessados do arquivamento e do prazo de dez dias para recurso (art. 5º, §1º, Res. 005/2018 CSMP).

Publique-se no DOE do MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos dezenove dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

920470 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: 2021.0002632

ARQUIVAMENTO

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. HANSENÍASE. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

ARQUIVAMENTO. SANTA RITA DO TOCANTINS. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade na prevenção e tratamento da hanseníase em Santa Rita do Tocantins, apresentado as diretrizes e protocolos médicos para controle e erradicação da hanseníase, o procedimento deve ser arquivado por não haver fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa. 2. Devem ser notificados os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio” para apurar a regularidade do tratamento da hanseníase, controle de contato e educação em saúde no município de Santa Rita do Tocantins - TO.

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita do Tocantins (ev. 2), informou que “a investigação epidemiológica se dá através da demanda espontânea, quando o paciente procura a unidade, sendo esse paciente identificado na triagem como potencialmente suspeito para hanseníase, o mesmo é encaminhado para atendimento médico, avaliado e durante essa avaliação é realizado todos os testes dermatoneurológicos para diagnóstico” (ev. 3).

Declarou ainda que realiza a vigilância epidemiológica dos contatos por meio da “anamnese de sinais e sintomas de hanseníase, exame dermatoneurológico de todos e vacina BCG” (ev. 3).

Em referência ao tratamento, informou que “dispõe de estoque mínimo das medicações PB e MB utilizados no tratamento de hanseníase para início imediato do tratamento quando identificado paciente” (ev.3). Informou ainda que “o município também dispõe de uma Equipe Multiprofissional para auxiliar no acompanhamento do paciente em tratamento. O profissional fisioterapeuta contribui para a prevenção das incapacidades e autocuidado, a psicóloga auxilia o paciente a lidar com os sintomas emocionais e psicológicos e a assistente social contribui com as orientações socioeconômicas e vulnerabilidades” (ev. 3).

Na mesma ocasião, declarou que “visa incentivar a demanda espontânea de doentes para exame dermatoneurológico; eliminar falsas informações relativas à hanseníase; manter os pacientes bem orientados quanto aos sinais e sintomas da doença, importância do tratamento em tempo oportuno; adoção de medidas de prevenção de incapacidades; estimular a regularidade do tratamento do doente e a realização do exame de contatos; além de orientar o paciente quanto às medidas de autocuidado” (ev.3).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar a regularidade do tratamento e prevenção da Hanseníase no Sistema Único de Saúde - SUS do município de Santa Rita do Tocantins.

Conforme documentação anexa aos autos, “a investigação epidemiológica se dá através da demanda espontânea” (ev. 3) assim como, o referido município declarou ainda que “possui todos os materiais necessários para realização do exame dermatoneurológico, possui ainda estoque mínimo de medicações para início de tratamento imediatamente após o diagnóstico clínico” (ev. 3).

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar que a população de Santa Rita do Tocantins está deixando de receber o devido acompanhamento para a prevenção, tratamento e erradicação da hanseníase.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos dezoito dias do mês de abril do ano 2021

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

920109 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: 2021.0003099

ARQUIVAMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. OUVIDORIA. FALTA DE PROVAS. CARGA HORÁRIA. SERVIDOR. DISCRICIONARIEDADE. GESTOR. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se representação anônima entabulada perante a i. Ouvidoria aduzindo supostas irregularidades em carga horária de servidores municipais, não havendo elementos mínimos de provas, não sendo identificada a parte para ser notificada para trazê-los aos autos e, ainda, em princípio, sendo discricionário ao gestor, dentro de previsão legal, qual servidor irá cumprir determinada carga horária a depender do modo e local de prestação de serviço, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial. 4. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação entabulada de maneira anônima perante a i. Ouvidoria, aduzindo, em síntese, que “A prefeitura está tornando uma unidade mista de saúde em atendimento de plantões, e a maior parte do quadro de funcionários é concursado 40h. Acontece que foram mudadas as cargas horárias para cobrir os plantões, e alguns profissionais de 40h semanais, estão atendendo 30h, 18h e alguns até 12h semanais, enquanto (sic) outros profissionais continuam com sua carga de 40h, todos permanecendo a receber a mesma remuneração referente a 40h. E mesmo com solicitação para mudança de carga horária, alguns profissionais que continuaram 40h recebem negação da prefeitura. Então uma prefeitura que poderia dividir melhor a carga horária para todos ficarem sem sobrecarga de trabalho, reduz a uma carga horária mínima para alguns profissionais e outros ficam da mesma forma. Gostaria de mais esclarecimentos, se tal prática é ilegal”.

Não trouxe a parte representante provas ou elementos mínimos do alegado.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos, verifica-se da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

In casu, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Desse modo, na forma do art. 5º, IV, Res. CSMP 005/2018, o arquivamento é medida que se impõe.

Não bastando isso, por uma análise perfunctória, constata-se que se trata, em princípio, de atuação discricionária do gestor em estabelecer, dentro do permitido pela legislação, qual servidor irá cumprir determinada carga horária a depender do modo e local de prestação de serviço.

Esclareço, entretanto, que, em caso de sobrevindo representação embasada em provas ou devidamente identificada para notificação da parte representante para apresentá-la, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Comunique-se a i. Ouvidoria do arquivamento.

Publique-se no DOE do MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos dezanove dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1201/2021

Processo: 2020.0005684

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de

um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade[1];

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado[2];

CONSIDERANDO que de tal garantia, mínimo existencial, desponta a regra da proibição do retrocesso ambiental, ou seja, alcançado um atual estágio de proteção ambiental, nenhum dos poderes estatal (e nem mesmo a coletividade) poderá adotar providências que impliquem o enfraquecimento ou redução das conquistas já alcançadas[3]. Pelo contrário, impõe-se, por força da cláusula da progressividade ou do dever de progressiva realização, um aprimorar constante e permanente dos mecanismos de tutela ambiental[4].

CONSIDERANDO que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”[5];

CONSIDERANDO que o desenvolvimento sustentável é princípio maior do Direito Ambiental, e que os danos ambientais já evidenciados, incontestes e ainda não dimensionados reclamaram a correspondente reparação e repressão (princípio do poluidor-pagador) e, ainda, que os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplice responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e precaução regem o interesse público ambiental, os quais, em sendo aplicados, evita-se a assunção de algum tipo de responsabilidade;

CONSIDERANDO que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Art. 187 do CC/2002);

CONSIDERANDO que os autos do Procedimento Preparatório nº 2020.0005684 apuram supostas irregularidades na atividade de extração mineral por parte da empresa ANTÔNIO OLIVEIRA ALENCAR – ME (nome fantasia Cerâmica Alencar) no município de Tocantinópolis, sem licenciamento ambiental.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de conclusão do procedimento, sem possibilidade de prorrogação e a necessidade de prosseguir com as investigações;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos

da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2020.0005684 em Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades na atividade de extração mineral por parte da empresa ANTÔNIO OLIVEIRA ALENCAR – ME (nome fantasia Cerâmica Alencar) no município de Tocantinópolis, sem licenciamento ambiental.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à Presidência do NATURATINS requisitando informações se o responsável técnico da empresa ANTÔNIO OLIVEIRA ALENCAR – ME (nome fantasia Cerâmica Alencar) inscrita no CNPJ Nº 36.988.129/0001-05, atendeu todas as pendências elencadas no Parecer Técnico nº 5918-2020 (referente ao processo 4498-2019-M e requerimento 5365-2019). Prazo para resposta: 15 dias;

2) Expeça-se ofício à Agência Nacional de Mineração (ANM) requisitando informações se a empresa ANTÔNIO OLIVEIRA ALENCAR – ME (nome fantasia Cerâmica Alencar), inscrita no CNPJ Nº 36.988.129/0001-05, possui licença válida para atividade de extração de argila e indústria de cerâmica no município de Tocantinópolis/TO. Prazo para resposta: 15 dias;

3) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

[1] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. “Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental”. In: Revista de Direito Ambiental, n. 58, abr.-jun. 2010., p. 46/47.

[2] Ibidem, p. 50.

[3] Ibidem, p. 53.

[4] Ibidem, 60/61.

[5] MIRALÉ, Edis. Direito do Meio Ambiente. Eª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 404.

Tocantinópolis, 19 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>